



Estado do Piauí
Poder Judiciário
Juizado Especial Cível e Criminal "Deputado Mário Raulino"
Praça da Independência, nº 16, centro. Altos - Piauí.
CEP- 64.290-000 / Fone: (86) 3262-2595

Processo nº 2095/08
Promovente: ISRAEL ALVES PESSOA
ADVOGADO: LUCIANO BONFIM MMAGALHÃES
Promovido: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Celso Barros Coelho Filho, fica devidamente intimado o Dr. HERISON HELDER PORTELA PINTO, da sentença proferida nos autos da AÇÃO Ordinária de Cobrança com Pedido de Julgamento Antecipado, conforme, o sentença em anexo.

Altos (PI), 08 de Abril de 2011


Manoel Soares de Amorim
Moraes do
Servidor do JECC



Vistos etc.



ISRAEL ALVES PESSOA, ingressou com a presente Ação de Cobrança Com Pedido de Julgamento Antecipado contra CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, atinente a cobrança de indenização referente a Seguro Obrigatório (DPVAT) por invalidez do requerente, vez que afirma não ter recebido de forma integral a indenização que entende devida.

Valorou a causa equivalente a 40 salários mínimos, acrescida de juros e correção.

Vieram conclusos os autos.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, já que as alegações não ensejam dilação probatória, visto que a matéria é exclusivamente de direito.

As preliminares arguidas pela seguradora ré confundem-se com o mérito e com este serão analisadas a seguir.

A parte requerida sustenta que o autor sofreu "DEBILIDADE PERMANENTE, MAS NÃO TOTALMENTE" razão pela qual não merece a indenização máxima a que teria direito uma pessoa com debilidade total, e não apenas parcial como o caso do autor.

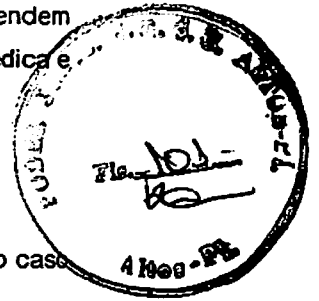
Portanto, resta incontroverso nos autos que a autora sofreu debilidade permanente, ainda que parcial, de membro em virtude do sinistro, fato este admitido pela própria ré em sua defesa.

Assim, da prova carreada aos autos resta claro que as lesões sofridas pelo autor, em razão do acidente de trânsito, causaram-lhe debilidade, ainda que parcial, afastando-se a necessidade da prova pericial.

Havendo invalidez permanente, mesmo que parcial, assiste ao autor o direito de indenização pelo seguro "DPVAT", segundo dispõe a Lei nº 6.194 de 19/12/1974, no seu artigo 3º:

ef

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



a) (...)

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) (...)."

Ademais, é pacífico o entendimento que o grau de invalidez não faz qualquer distinção quanto ao valor devido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA.

É aplicável a Lei nº 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava insito na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º, 'b', da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, na redação dada pela Lei nº 8.441/92) (TJRS - AC nº 70015356397, Des. Osvaldo Stefanello)."

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ATROPELAMENTO - LAUDO PERICIAL - INVALIDEZ PERMANENTE - ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR REFERENTE A SESSÕES DE FISIOTERAPIA - QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7, IV, DA CF/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RÉU - FALTA DE COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO PRINCIPAL IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

A handwritten signature in dark ink, located at the bottom right of the page.



I - A vítima de atropelamento, uma vez comprovada a invalidez permanente, mediante laudo pericial, faz jus ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, bem como do reembolso de despesas expendidas com assistência suplementar consistente em sessões de fisioterapia, desde que devidamente comprovadas.

II - No caso de invalidez permanente o art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74, determina o limite de até 40 salários mínimos, dentro do qual cabe ao Juiz decidir o quantum indenizatório devido.

III - A quantificação do seguro DAVAT em salário mínimo não representa ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Lei Maior, visto que a quantificação da verba indenizadora, emanada da Lei nº 6.194/74, não consiste em correção monetária no sentido técnico-jurídico, o que de fato é proibido por lei.

IV - Não há falar em multa por litigância de má-fé, se não restou demonstrada a intenção dolosa da parte no manuseio do feito. (Apelação Cível nº 2003.008859-8, 3ª Turma Cível do TJMS, Campo Grande, Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli, j. 09.02.2004, unânime)."

Em que pese o art. 12 da lei nº 6.194/74 estabelecer que o Conselho Nacional de Seguros Privados deve expedir normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto na referida norma legal, aquelas não retiram a obrigação em indenizar nos moldes e valores já estabelecidos em lei.

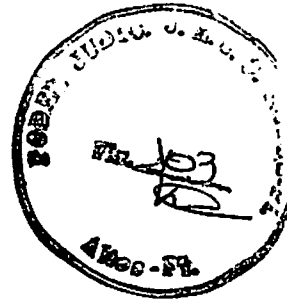
Portanto, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não pode dispor sobre a base do quantum indenizatório, pois esta previsão está na lei federal referida que é hierarquicamente superior a qualquer resolução ou portaria expedida por conselhos privados.

Assim, aplicável ao caso o art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, merecendo o autor indenização de 40 vezes o salário mínimo, em razão de invalidez permanente.

In casu, a autora foi vítima de acidente de trânsito. Suas afirmações acerca das lesões sofridas, em verdade, são tidas como incontroversas, já que a própria seguradora ré admitiu em sua peça contestatória a invalidez parcial da autora.

Ademais, extrai-se das alegações da requerida que ela apenas refuta o grau de invalidez do recorrido. Contudo, conforme dito acima, são inaplicáveis as resoluções do CNSP e da SUSEP – que determinam o cálculo da indenização sobre o grau de invalidez –, bastando a ocorrência da invalidez, independentemente do percentual

apurado, para que a vítima tenha direito à indenização no valor correspondente a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo.



No que tange à fixação do valor em salários mínimos, oportuno ressaltar que a Constituição Federal veda a utilização do salário mínimo como índice de correção monetária. Porém, no caso dos autos, a utilização servirá apenas como parâmetro do montante do valor devido, sendo o valor de quarenta salários mínimos convertido para a moeda corrente à época do sinistro. Frise-se que o artigo 5º, da Lei nº 6.194 de 19/12/1974, no parágrafo 1º dispõe que: "A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários..."

Colhe-se da Corte Catarinense:

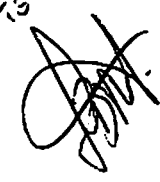
"O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores a terceiros sujeita a companhia seguradora às obrigações decorrentes da legislação vigente à época do sinistro, não assumindo qualquer relevância, quanto ao aspecto reparatório, modificações introduzidas por lei posterior, posto não ter esta, em hipóteses tais, efeitos retroativos". (ACV n. 98.009181-0 – Rel. Des. Trindade dos Santos)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, **JULGA-SE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida, **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, a pagar ao autor, 40 salários mínimos à época do sinistro descontados a diferença entre o valor pago e o devido, corrigidos pela taxa SELIC, nesta englobada juros e correção monetária.

Altos-PI, 24 de Março de 2011.


CELSON BARROS COELHO FILHO

Juiz de Direito

CLIENTE EM 05/04/11
 01379, 6515-3